



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

C.G.C. 34.887.950/0001-00

LEI Nº 003/97

BRASIL NOVO, 11 DE ABRIL DE 1997

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo limitado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

**Parágrafo Primeiro** - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência, à educação da população e à normalidade dos serviços públicos.

**Parágrafo Segundo** - A admissão para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem quaisquer outras formalidades.

**Parágrafo Terceiro** - O pessoal admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão previdenciário municipal, tão logo criado e instalado este, ao qual competirá, a partir de então, os encargos e percepções previdenciárias decorrentes do presente contrato.

**Art. 2º** - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I - atender situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - fazer recenseamentos;
- IV - promover campanhas de saúde pública;
- V - atender à falta ou ineficiência de pessoal para execução de serviços essenciais;

*Robert Cantos Cactano*  
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DO PARÁ

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO**

C.G.C. 34.887.950/0001-00

VI - atender a necessidade imperiosa de implantação imediata de um novo serviço ou sistema de trabalho;

VII - suprir as necessidades de substituição de servidores públicos em situação de greve, quando esta for declarada ilegal por órgão judicial competente;

VIII - Preencher vagas no quadro de pessoal ocupadas ilegal ou irregularmente por não concursados, até que sejam programados, divulgados e realizados os concursos públicos necessários ao seu preenchimento na forma da Lei.

**Parágrafo Único** - A excepcionalidade prevista no inciso VIII deste artigo extinguir-se-á, impreterivelmente, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Lei.

**Art. 3º** - As admissões de que trata o artigo anterior terão, se necessário, dotação específica, e serão feitas pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período e por uma única vez.

**Art. 4º** - As admissões serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, e encaminhadas para Registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 5º** - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

**Art. 6º** - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a qualquer indenização, nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado;
- III - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que recomendou a contratação;
- IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar grave.

**Parágrafo Único** - A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

  
José Carlos Cactano  
PREFEITO MUNICIPAL





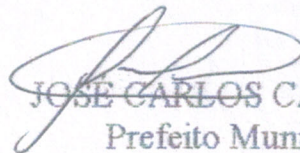
ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO**

C.G.C. 34.887.950/0001-00

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seu efeitos retroagidos a 01-01-1997, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasil Novo, aos onze dias do mês de abril de 1997.

  
JOSE CARLOS CAETANO  
Prefeito Municipal